

Acórdão: 17.716/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117170.25 (Aut.), 40.010117325.21 (Coob.)
Impugnante: Empresa de Transportes Pajuçara Ltda. (Aut.)
Demape Indústria e Comércio Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Alexander Ribeiro de Oliveira/Outros (Coob)
PTA/AI: 02.000209775-45
CNPJ: 53.237962/0005-59 (Aut), 57.607764/0001-67 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco, foi desclassificada por divergir quanto à descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Infração não caracterizada.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – Constatado, mediante contagem física de mercadoria em trânsito, em confronto com os dados constantes de documento fiscal, que no veículo transportador havia mais mercadoria que a discriminada na nota fiscal, justificando, assim, as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no inciso II, artigo 55, da Lei 6763/75, sobre a diferença comprovadamente desacobertada. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- 1) desclassificação de nota fiscal por divergir o produto nela discriminado com aquele transportado, mediante contagem física de mercadoria em trânsito;
- 2) transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Exige-se o ICMS, MR, MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente, por representante legal e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 28 /37 e 54/63, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 83/88 e 89/95, respectivamente.

Em sessão realizada em 16/08/06, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04/01, em preliminar, à unanimidade,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deferiu-se o pedido de vista formulado pelo próprio Conselheiro Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 18/08/06.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Relator), André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva, que, em preliminar, rejeitavam a argüição de nulidade do Auto de Infração e, quanto ao mérito, julgavam parcialmente procedente o Lançamento, para excluir as exigências relacionadas às mercadorias constantes da 2ª, 3ª e 5ª linhas do quadro “Dados do Produto” da nota fiscal nº 029001, constante de fls. 10, nos termos do art. 112, II, do CTN.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Inicialmente as Impugnantes argüem Nulidade do Auto de Infração por terem sido intimadas do Auto de Infração com falta de vários dos documentos não anexados e falta de elementos probantes acerca da suposta infração o que teria provocado o cerceamento do direito de defesa.

Da análise do Relatório do Auto de Infração, bem como dos elementos constantes do TAD, e Contagem Física de Mercadorias, não se evidenciou prejuízo aos esclarecimentos dos fatos de forma a provocar qualquer prejuízo no legítimo direito de defesa das Impugnantes.

Dessa forma, entende-se não plausível a argüição levantada pelas Impugnantes, decidindo-se por sua rejeição.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre desclassificação de nota fiscal e o transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, conforme relatado acima, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação (MR) e Multa Isolada (MI) prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Imputou o Fisco à Autuada o desacobertamento fiscal das mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 009440 (fls. 02), de 13.06.2005, à vista do confronto entre as mercadorias constantes do veículo transportador, relacionadas na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fls. 03) e aquelas constantes da Nota Fiscal nº 029001, de 01.06.05, emitida pela Coobrigada Demape Indústria e Comércio Ltda., apresentada no momento da ação fiscal.

Considerou o Fisco que as mercadorias transportadas continham características e qualidades diferentes, código do Produto diferente, daquelas especificadas na Nota Fiscal 029001, além de mercadorias totalmente desacobertadas de nota fiscal. Assim, as mercadorias citadas na segunda, terceira e quinta linhas da Nota Fiscal 029001, divergiam na descrição e no código do produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao código do produto, na segunda linha da nota fiscal consta 907400260 e o correto é 907400200; da mesma forma, na terceira linha, consta código 907150260 e o correto é 907150200; e na quinta linha consta 906400260 e o correto é 906400200, que correspondem aos três primeiros itens de mercadorias constantes do TAD, o que denota erro de digitação.

Também em relação a esses produtos especificamente, na Nota Fiscal 029001, constou “AFP INTERNO” e no TAD 009440 “FPN INT”.

Esclareceu a impugnante tratarem-se tais produtos de reatores para lâmpada a vapor de sódio a alta pressão ou vapor metálico, cujo fator de potência é classificado como “Fator de Potência Natural (FPN). Ainda, que os reatores FPN associados a capacitores são classificados como “Alto Fator de Potência” AFP, daí sua descrição na Nota Fiscal. Assim o total de 323 reatores com Alto Fator de Potência (133 RVS/MET 400 W AFP INTERNO, 107 RVS/MET 150W AFP INTERNO E 83 RVM/MET 400 W AFP INTERNO), constantes da nota fiscal, são formados pela associação de 323 reatores com Fator de Potência Natural “FPN”, com respectivos 323 capacitores, conforme se depreende da própria análise de itens do Termo de Apreensão e Depósito (fls. 03).

Diante de tais circunstâncias e que, tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, com respectivo recolhimento do imposto devido a Minas Gerais, feito através da GNRE constante de fls.11, não se evidenciou justificativas para desclassificação da Nota Fiscal nº 029001, mormente o que dispõe o art. 112, inciso II, do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

...

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

...

Porém restou comprovado que o 4º item de mercadorias constante do TAD nº 009440 e relacionado na “CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO” de fls. 03, encontrava-se desacobertado de documentação fiscal.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal são os artigos 39, § único, da Lei nº 6763/75 e 149, inciso III, do RICMS/02, que assim dispõem:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias, e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” (Grifo Nosso).

Assim, comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma Lei, relativamente à mercadoria que efetivamente encontrava-se desacobertada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/2001, em dar prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 16/08/06. Em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relacionadas às mercadorias constantes da 2ª, 3ª e 5ª linhas do quadro “Dados do Produto” da nota fiscal nº 029001, constante de fls. 10, nos termos do art. 112, II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 18/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator